PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 417, **DE 23 DE JULHO DE 2008**

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Mirante da Serra,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida, na circunscrição do município de Mirante da Serra – RO, a presença de pessoas nas dependências dos estabelecimentos públicos dd saúde, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços de agências funerárias.

Art. 2º O estabelecimento público que constatar o óbito de paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único – Constatada a morte do paciente, internado ou removido para estabelecimento público de saúde, compete exclusivamente a esta a responsabilidade pelo cadáver, até que sejam ultimadas todas as providências necessárias a liberação do corpo aos familiares.

Art. 3º A comunicação de que trata o artigo anterior se fará através de serviço específico, regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, que funcionará nas dependências dos estabelecimentos de saúde, diuturna e ininterruptamente.

Art. 4º Somente com a presença dos familiares no estabelecimento público de saúde, será entregue, pessoalmente, o formulário de declaração de óbito e liberado o cadáver para translado por funerária contratada pela família.

Art. 5º - No caso de falecimento de indigentes e de pessoas cujos familiares ou responsáveis não atendam à comunicação prevista no artigo 2º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 6º - É vedada a comunicação do óbito à família por intermédio do servidor do estabelecimento público de saúde que não integre o serviço previsto nesta Lei, e nenhum servidor deverá comunicar o óbito as agências funerárias.

Parágrafo único – Exclui-se do disposto neste artigo o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, estando os familiares do falecido presente na unidade de saúde, e a comunicação seja direta e pessoal.

Art. 7º - as agências funerárias prestarão plantão semanal, objetivando atender as chamadas dos estabelecimentos públicos de saúde e dos órgãos de segurança pública ressalvada a preferência dos familiares do falecido.

Parágrafo único – Os plantões obedeceram escala emitida pelo Divisão de Receita e Lançamentos Diversos

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, em 23 de julho de 2008.

ÁLVARO ELIZEU BARBOSA
PREFEITO

PREFEITURA MUNIC. DE
MIRANTE DA SERRA - RO
PUBLICADO
Dia 23/07 à 29/07/08
PROTOCOLO

Rosimar C. Souza
Assessora de Gabinete
Port. 1164/2007

23/07 29/07/08